



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.996245/2011-82
Recurso Voluntário
Resolução nº **1301-000.877 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de novembro de 2020
Assunto DILIGENCIA
Recorrente L.A. FALCAO BAUER CENTRO TECNOLOGICO DE CONTROLE DA QUALIDADE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bianca Felicia Rothschild - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Sergio Abelson (suplente convocado(a)), Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente o Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa.

Relatório

Inicialmente, adota-se parte do relatório da decisão recorrida, o qual bem retrata os fatos ocorridos e os fundamentos adotados até então:

O presente processo trata de PER/DCOMP (PD) pelo qual a Interessada pretende aproveitar um suposto crédito de saldo negativo de CSLL, referente ao ano-calendário 2004, no valor original de R\$ 143.948,53 na data de transmissão.

2. O Despacho Decisório impugnado reconheceu em parte o crédito pleiteado, conforme fundamentação abaixo reproduzida:

Fl. 2 da Resolução n.º 1301-000.877 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.996245/2011-82

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
29099.60908.270307.1.3.03-7086	Exercício 2005 - 01/01/2004 a 31/12/2004	Saldo Negativo de CSLL	10880-996.245/2011-82

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	197.412,00	0,00	0,00	0,00	0,00	197.412,00
CONFIRMADAS	0,00	149.763,86	0,00	0,00	0,00	0,00	149.763,86

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 143.948,53 Valor na DIPJ: R\$ 143.948,53
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 197.412,00
CSLL devida: R\$ 53.463,47

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 96.300,39

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/12/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JURIS
42.397,87	8.479,56	34.525,76

Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

A Interessada foi intimada da decisão em 19/12/2011 e, em 13/01/2012, interpôs Manifestação de Inconformidade, na qual, em síntese, alega que:

3.1 As faltas de confirmação das retenções foram causadas provavelmente por erros de preenchimento das DIRF por suas fontes pagadoras.

3.2 A documentação acostada comprova que possui o crédito pleiteado.

A decisão da autoridade de primeira instância julgou procedente em parte a defesa da contribuinte, cuja ementa encontra-se abaixo transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2004

DIPJ. APURAÇÃO DO SALDO DE CSLL A PAGAR. CSLL RETIDA NA FONTE. REQUISITO PARA DEDUTIBILIDADE.

Para ser dedutível na apuração do saldo de CSLL a pagar, a CSLL retida na fonte deve ser confirmada pelo fonte pagadora, por meio de documento que conhenha todas as informações especificadas pela IN SRF 480/2004.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou recurso voluntário, repisando os argumentos levantados em manifestação anterior, acrescentando razões para reforma na decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheira Bianca Felicia Rothschild, Relatora.

Recurso Voluntário

Fl. 3 da Resolução n.º 1301-000.877 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.996245/2011-82

O recurso voluntário é **TEMPESTIVO** e, uma vez atendidos também às demais condições de admissibilidade, merece, portanto, ser **CONHECIDO**.

Fatos

O presente processo trata de PER/DCOMP (PD) pelo qual a Interessada pretende aproveitar um suposto crédito de saldo negativo de CSLL, referente ao ano-calendário 2004, no valor original de R\$ 143.948,53 na data de transmissão.

O Despacho Decisório impugnado homologou parcialmente a compensação, conforme abaixo:

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
29099.60908.270307.1.3.03-7086	Exercício 2005 - 01/01/2004 a 31/12/2004	Saldo Negativo de CSLL	10880-996.245/2011-82

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEH.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	197.412,00	0,00	0,00	0,00	0,00	197.412,00
CONFIRMADAS	0,00	149.763,86	0,00	0,00	0,00	0,00	149.763,86

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 143.948,53 Valor na DIP: R\$ 143.948,53

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIP: R\$ 197.412,00

CSLL devida: R\$ 53.463,47

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIP) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIP e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 96.300,39

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página Internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/12/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
42.397,67	8.479,56	34.525,76

Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1996 (Código Tributário Nacional), Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 26 da Lei 9.430, de 1996, Art. 4º da IN SRF 900, de 2008, Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

A decisão de primeira instância deferiu parcialmente o pleito do contribuinte posto que comprovou parcialmente as retenções sofridas. A seguir demonstramos como foi apurado o crédito de saldo negativo reconhecido pela decisão de primeira instância:

Retenções integralmente confirmadas pelo Despacho Decisório	110.194,11
(+) Retenções confirmações com as DIRF no reexame	49.765,62
(+) Retenções confirmadas com a documentação no reexame	3.921,10
(+) Outras retenções confirmadas pelo Despacho Decisório	4.040,38
(=) Retenções confirmadas	167.921,21

Tributo devido	53.463,47
(-) Retenções confirmadas	167.921,21
(=) Saldo negativo confirmado	-114.457,74
(+) Saldo negativo reconhecido pelo Despacho Decisório	96.300,39
(=) Saldo negativo a reconhecer	-18.157,35

Da prova documental

Inicialmente, importante mencionar que a decisão de primeira instância somente considerou como documentação válida o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora, vejamos trecho “*Consoante o art. 55 da Lei nº 7.450/85 combinado com o art. 57 da Lei*

Fl. 4 da Resolução n.º 1301-000.877 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.996245/2011-82

8.981/95, a CSLL retida na fonte só poderá ser compensada na declaração de pessoa jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. O documento que comprova a retenção da CSLL na fonte e permite sua dedução na apuração do saldo de CSLL a pagar deve conter todas as informações especificadas na IN SRF 480/2004, não se podendo aceitar, por exemplo, Notas Fiscais Fatura de Serviços”.

Enfim, o D. Julgador não analisou as retenções de todas as Fontes Pagadoras relacionadas no demonstrativo apresentado na Manifestação de Inconformidade e sim apenas as informações prestadas nas DIRFs pelas Fontes Pagadoras.

Não obstante o reexame efetuado pelo D. Julgador tão somente com base nas DIRFs relacionadas no PER/DCOMP e/ou Comproverantes de Rendimentos ter majorado o valor do crédito, entendo que tal critério não é suficiente para apuração de todo o direito creditório, tendo em vista que a Recorrente apresentou o suporte documental adicional.

As informações prestadas unilateralmente em DIRF tratam-se de prova relativa, caso contrário a Recorrente será prejudicada por eventuais erros de fato cometidos pelas Fontes Pagadoras e/ou critério diverso utilizado para informação da retenção na DIRF (mês do pagamento e não mês da retenção).

Me alinho com a tese de que o direito creditório deve ser confirmado com base nas informações registradas na contabilidade da Recorrente e comprovadas mediante a apresentação das notas fiscais já acostadas aos autos.

Ressalta-se que, a Recorrente se dispôs a apresentar outras provas em diligência fiscal, tais como: extratos bancários, livros contábeis e planilhas, em razão do grande volume de documentos.

De outro lado, na ausência do Comprovante de Rendimentos, emitido pela Fonte Pagadora, há outros documentos hábeis e idôneos para provar a efetiva retenção na fonte, o que é plausível na situação ora analisada, considerando se tratar de muitas Fontes Pagadoras.

As notas fiscais anexadas aos autos são hábeis a comprovar se houve a retenção do imposto de renda e dos demais tributos, com respaldo no registro contábil.

Ressalta-se que, a escrituração contábil ora apresentada faz prova a favor da Recorrente dos fatos nela registrados à época da identificação da existência do direito creditório posteriormente utilizado para extinção da obrigação tributária discutida nesses autos, nos termos do art. 923 e 924 do RIR/99.

Tendo em vista todo o acima, em respeito ao princípio da verdade material corolário do processo administrativo, voto por aceitar a documentação anexada como potencialmente comprobatória do direito creditório, conforme garante a Súmula CARF n.º 143 que embora trate do IRPJ se aplica igualmente aplicável à CSLL.

Súmula CARF n.º 143 - A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Computo das receitas na base de cálculo do imposto

Quanto a matéria versada nos autos, importante ressaltar que o CARF fixou entendimento de que a dedução de imposto retido na fonte depende não só da comprovação da retenção na fonte, mas, ainda, do computo das receitas correspondentes na base de cálculo do

Fl. 5 da Resolução n.º 1301-000.877 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.996245/2011-82

imposto, tendo em vista o que dispõe a Sumula CARF 80, que embora trate do IRPJ se aplica igualmente aplicável à CSLL, vejamos:

Sumula CARF n.º 80 - Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Neste sentido, deve ser verificado, ainda, se houve o devido oferecimento das receitas correspondentes às retenções declaradas à tributação.

Conclusão

Desse modo, encaminho meu voto no sentido de converter o julgamento em diligência, retornando-os os autos à unidade de controle a fim de que:

a) seja analisada a documentação acostada aos autos em sede de Manifestação de Inconformidade e Recurso Voluntário a fim de atestar a retenção na fonte dos valores declarados, nos termos da Sumula CARF 143;

b) seja analisada a escrituração contábil especificamente no que se refere ao oferecimento à tributação pelas respectivas receitas pelo IRPJ nos termos da Sumula CARF 80;

c) e, por fim, informando se o pretense crédito estava disponível na data da compensação levada a efeito pelo recorrente.

A autoridade fiscal responsável pela diligência poderá intimar o recorrente a apresentar informações e documentos que entender necessários para o melhor deslinde dos fatos controvertidos.

Ao final da realização da diligência, a autoridade fiscal deverá elaborar relatório circunstanciado com os esclarecimentos solicitados, cientificando o contribuinte sobre tais conclusões, e informando-o que, se houver interesse, poderá se manifestar sobre o conteúdo do relatório no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único do art. 35 do Decreto n.º 7.574, de 2011.

Cumprido esse rito, retornem-se os autos ao CARF para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild.